



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.673 - SP (2011/0225126-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : IGNALDO MACHADO VICTOR JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATIVIDADE PESQUEIRA. COMPROVAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA/STJ 7. IMPROVIMENTO.

1.- A análise da alegação recursal quanto aos danos sofridos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmulas/STJ 7.

2.- Não se caracteriza a divergência jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude dos casos confrontados, for necessário o reexame do conjunto fático-probatório por força do contido na Súmula/STJ 7. Precedente.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.673 - SP (2011/0225126-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : IGNALDO MACHADO VICTOR JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS interpõem Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo, nos termos do artigo 544, § 4º, II, *a*, do CPC, do Código de Processo Civil.

2.- Pedem a reforma da decisão hostilizada, sob as alegações de que, embora se discuta a ocorrência do dano, não se trata de reexame fático-probatório de modo a incidir a Súmula 7 e, ainda, que demonstraram a divergência jurisprudencial.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.673 - SP (2011/0225126-0)

VOTO

O SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.545/1.548):

3.- O recurso não merece prosperar.

4.- Embora rejeitados os Embargos de Declaração, tem se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do Recurso Especial.

É de se salientar que, tendo encontrado motivação bastante para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pelas partes, mormente se evidente o propósito de infringência do julgado, indo, os questionamentos além dos limites previstos para os Embargos Declaratórios (CPC, art. 535, I e II).

5.- No que se refere aos juros de mora e a inversão do ônus da prova, verifica-se que os temas não foram objeto de discussão no Acórdão recorrido. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento do tema, incide à espécie o óbice da Súmula 211 desta Corte.

6.- Quanto ao tema de fundo, o Tribunal de origem decidiu que, "ainda que ultrapassem os dois fundamentos expostos (o dano econômico não indenizável e a inexistência de prejuízo à atividade), os autores não provaram o alegado dano" (fl. 1.323).

E acrescenta:

Observo, finalmente, que a readequação da atividade pesqueira é preocupação da CESP desde 1994, quando elaborado o Estudo de Impacto Ambiental (fls. 302/336, 308/311), visando, no aspecto, a readequação da atividade pesqueira...

Dessa maneira, depreende-se que o Colegiado estadual julgou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

6.- *Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.*

5.- Com relação à interposição do apelo pela alínea c, não se caracteriza a divergência jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude dos casos confrontados, for necessário o reexame do conjunto fático-probatório por força do contido na Súmula/STJ 7. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.*

2. *"Não se caracteriza o dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude dos casos confrontados, for necessário o reexame de prova. Aplicação da Súmula n.º 7 desta Corte" (REsp 613.767-MT, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 03/05/2004).*

3. *Agravo regimental desprovido. (EDcl no REsp 412020/MT, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)*

6.- O Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0225126-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 104673 / SP**

Números Origem: 1856288720088260000 37200 4810120000003711 7737075 994081856281

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : IGNALDO MACHADO VICTOR JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : IGNALDO MACHADO VICTOR JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.